## PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA **Relator:** Deputado JUAREZ COSTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.098, de 2013 (número anterior), de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18/10/2016, tendo a matéria sido remetida ao Senado Federal em 20/10/2016.

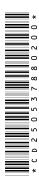
No Senado Federal, a proposição tramitou como PL nº 65, de 2016, e foi aprovada em revisão, com quatro emendas, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A emenda nº 1 proposta pelo Senado Federal altera a definição de "responsável técnico", tornando-a menos restritiva.

A emenda nº 2 altera a redação do § 1º do art. 2º, dispondo que a empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada pelas autoridades sanitária e ambiental competentes; e altera também a redação do inciso II do art. 8º, para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A emenda nº 3 acrescenta o § 4º ao art. 3º para dispor que, no controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.





A emenda no 4, por fim, suprime o art. 4o, para evitar redundância com a regra estabelecida no § 1º do art. 2º.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria tramita em regime ordinário como PL nº 1.367/2022, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, assim como a Comissão de Saúde, votaram pela aprovação da matéria. Ambas as comissões sugeriram alterações no texto, mas não apresentaram emendas ao projeto. As alterações sugeridas encontram-se transcritas a seguir:

> (...) não temos objeção às emendas do Senado Federal, porém entendemos que alguns ajustes redacionais ao texto do PL seriam oportunos para uniformizar o texto anteriormente aprovado por esta Casa às emendas do Senado, visando conferir maior precisão à norma, evitando-se eventuais dúvidas e conflitos relacionados aos seus termos.

> Nesse sentido, apenas em reverência ao debate, sem quedarmos em extrapolação de competência desta comissão, ressaltamos que a proposição se tornará mais efetiva com os seguintes ajustes à ementa do projeto e ao inciso I do art. 2°, que passariam a ter a seguinte redação:

#### Ementa:

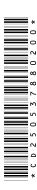
"Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado vetores pragas sinantrópicas por empresas especializadas, e dá outras providências".

Quanto ao Art. 2°, inciso I:

"Art.2°.....

I – vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes onde as pessoas habitam, e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias,





frigoríficos, unidades de processamento e armazenamento de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;"

A justificativa para tais ajustes é que constituem tarefa de fundamental importância para a saúde pública os serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas em todo o território brasileiro, não se limitando às áreas urbanas, pois, na dinâmica da vida atual, aglomerados urbanos e rurais estão interrelacionados. Conforme dados do IBGE, cerca de 30 milhões de pessoas que moram em área rural estão igualmente sujeitas a prejuízos econômicos ou transmissão de doenças por vetores ou pragas sinantrópicas.

Além disso, também é necessário aprimorar a redação do texto proposto pela Emenda 3 do Senado, pois a expressão "produtos químicos" não é precisa e não está harmonizada com outros dispositivos do PL que utilizam a expressão mais adequada, que é "produtos saneantes desinfestantes", bem como com normas como a Resolução da Anvisa nº 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes e desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de insetos, roedores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde.

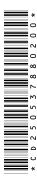
É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal, consubstanciadas no Projeto de Lei nº 1.367, de 2022, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.





As emendas em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material. as proposições não contrariam preceitos ou princípios constitucionais. Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

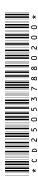
A redação e a técnica legislativa empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Há que se fazer, todavia, relativamente à redação da ementa do projeto, um ajuste quanto à técnica legislativa, nos termos da sugestão dada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Saúde, que é a substituição do termo "urbano" por "sinantrópicas".

Outro ajuste de técnica legislativa se faz necessário quanto ao inciso I do caput do art. 2°, também já apontado nas Comissões de mérito, que é a substituição do termo "urbano" por "onde as pessoas habitam" que podem ser feitos na redação final.

A justificativa para tais ajustes, que serão feitos na redação final, é que constituem tarefa de fundamental importância para a saúde pública os serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas em todo o território brasileiro, não se limitando às áreas urbanas, pois, na dinâmica da vida atual, aglomerados urbanos e rurais estão interrelacionados. Conforme dados do IBGE, cerca de 30 milhões de pessoas que moram em área rural estão igualmente sujeitas a prejuízos





econômicos ou transmissão de doenças por vetores ou pragas sinantrópicas. Esclarecemos que os ajustes propostos não alteram, na sua essência, o mérito da proposição.

Além disso, é imprescindível modificar e fazer constar os devidos acréscimos ao inciso IV do artigo 2º do Projeto, previsto na Emenda nº 1 do Senado, para acrescentar onde se lê: "profissional", leia-se: "profissional com formação de nível médio ou superior", bem como acrescentar ao final do referido inciso a seguinte redação: "com a devida emissão de documento de responsabilidade técnica pelos profissionais registrados nos conselhos profissionais competentes." Essa inclusão visa assegurar a segurança jurídica e garantir o pleno exercício das diversas atividades profissionais.

Também é necessário aprimorar a redação do texto proposto na Emenda nº 3 do Senado, consoante inclusive foi apontado nos pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Saúde, substituindo-se o termo "produtos químicos" por "produtos saneantes desinfestantes", que é a expressão utilizada ao longo de todo o diploma normativo (arts. 2°, IV e V; 5°; 9°; e 10, parágrafo único, da redação final do PL nº 6.098/2013). Da mesma forma, na referida emenda, recomenda-se a supressão da palavra "preferencialmente" a fim de evitar ambiguidades na interpretação da norma.

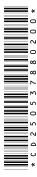
Conforme determina o art. 11, II, "b", da LC nº 95/98, para obtenção de precisão nas disposições normativas, deve-se "expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico".

Isso concluímos voto sentido da posto, no constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 2 e 4 e da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com subemendas de redação, das Emendas nº 1 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.367, de 2022.

> Sala das Sessões, em de 2025. de

> > Deputado JUAREZ COSTA Relator





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº 1**

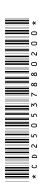
Acrescente-se ao inciso IV do artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:
"Art. 2°
IV – responsável técnico: profissional com formação de nível médio ou superior que possui atribuição definida na regulamentação de sua profissão para assumir, nas empresas especializadas, a responsabilidade técnica pela execução de serviços, pelo treinamento de operadores e pela orientação na aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos e na aplicação desses produtos para o controle de vetores e pragas sinantrópicas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente, com a devida emissão de documento de responsabilidade técnica pelos profissionais registrados nos conselhos profissionais competentes.

## SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se, no § 4º acrescido ao art. 3º do projeto pela Emenda nº 3 do Senado Federal, o termo "preferencialmente", substitua-se o termo "produtos químicos" por "produtos saneantes desinfestantes". E dê-se a seguinte redação:

"Art. 3°	 	 	 





J	saneante	es desinfestantes e método	
Sala da Comissão, em	de	de 2025.	

Deputado JUAREZ COSTA Relator



